



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/07/2014

Medida Provisória nº651/2014

Autor  
**JOSÉ ROCHA PR/BA**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. SubstitutivoGlobal

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o seguinte artigo:

Art. \_\_.A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§4ºOs benefícios previstos no caput se aplicam na hipótese de utilização ou incorporação em obras de infraestrutura reconhecidas no ativo intangível ou no ativo financeiro, pelas pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, habilitados perante a Receita Federal do Brasil.”

(...)

Art. 4º .....

§3ºOs benefícios previstos no caput se aplicam na hipótese de utilização ou incorporação em obras de infraestrutura reconhecidas no ativo intangível ou no ativo financeiro, pelas pessoas jurídicas titulares de contratos de concessão de serviços públicos, estendendo-se, inclusive, aos projetos em andamento, habilitados perante a Receita Federal do Brasil.

**JUSTIFICATIVA**

A publicação da Lei nº 12.973/2014 revogou o regime tributário de transição (“RTT”) e adequou a legislação tributária aos novos padrões contábeis em vigor. Entretanto, a legislação que trata do REIDI não foi ajustada aos novos conceitos contábeis, notadamente no que se refere aos contratos de concessão de serviços públicos.

A Lei nº 11.488/2007 concede a suspensão das Contribuições para o PIS e a COFINS a determinadas aquisições de bens e serviços destinados à “*incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado*” do respectivo titular do projeto.

Entretanto, em observância às normas contábeis vigentes, os titulares de contratos de concessão de serviços públicos **não podem registrar os bens e serviços destinados ao**

CD/14780.29518-52

**serviço público concedido como “ativo imobilizado”**, devendo seu reconhecimento ser realizado como ativo intangível ou ativo financeiro, conforme o caso.

A não inclusão dos parágrafos propostos nesta emenda poderá acarretar interpretações inadequadas do alcance do benefício previsto na Lei nº 11.488/2007, limitando sua aplicabilidade às obras de infraestrutura reconhecidas como “ativo imobilizado”.

Desta forma, a fim de eliminar qualquer dúvida e conferir segurança jurídica aos concessionários e entes federativos (União, Estados e Municípios), é necessária a inclusão de dispositivo que, de forma expressa, ratifique o benefício fiscal aos bens e serviços adquiridos pelos concessionários de serviços públicos que sejam classificados como ativo intangível ou ativo financeiro.

Por fim, ressalte-se o fato de que diversas concessões foram licitadas considerando os investimentos calculados com base na premissa de que os benefícios do REIDI seriam aplicáveis ao projeto. Qualquer mudança nesta premissa acarretaria um ônus direto aos Concessionários e aos Poderes Concedentes, com o aumento da tributação em relação aos bens e serviços considerados como elegíveis ao benefício fiscal.

**PARLAMENTAR**



CD/14780.29518-52